DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5492/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17066/2015
PROTOCOLO	: 1638945
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2015, realizado pelo Município de Maracaju, da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Quadros & Fava Ltda. - EPP, dos três termos aditivos ao contrato e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas e preparação do corpo e traslados, visando atender as famílias em situação de vulnerabilidade social.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2690/2016 (peça 24, fl. 179), nos seguintes termos dispositivos:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e DECIDO, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> I - licitação, realizada pela Administração Municipal de Maracaju, por meio do Pregão Presencial n. 49, de 2015, e,
>
> II - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 115, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Quadros & Fava Ltda. - EPP.

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 774/2017 (peça 38, fls. 330-331), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade da formalização Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 115, de 2015 (TA N. 1, de 2016 – peça n. 29 – fls 221/222), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Quadros & Fava Ltda. – EPP.

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 5372/2020 (peça 53, fls. 385-388), nos seguintes termos dispositivos:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade das formalizações dos Termos Aditivos n.

2/2016 e n. 3/2016 ao Contrato Administrativo n. 115, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Quadros & Fava Ltda.-EPP;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução contratual, em face das seguintes infrações:

a) desarmonia entre o valor total da contratação (R$ 97.667,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos = R$ 103.466,00, notas fiscais =R$ 54.099,00 e ordens de pagamentos = R$ 54.099,00), conforme demonstrado no quadro integrante das razões desta Decisão, com infringência à regra do art. 63, § 2º, I e II, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

b) ausência da cópia da nota de anulação de empenho, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 2, da IN/TC n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

c) ausência das cópias das Notas de Empenhos n. 90 (de 04/01/2016) e n. 16 (de 11/01/2016), em desconformidade com o disposto no art. 61 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

d) ausência das cópias das Notas Fiscais n. 335 (de 18/01/2016) e n. 333 (de 19/11/2015), com os atestos de recebimentos, devidamente datados e assinados, em desconformidade com o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

e) ausência das cópias das Ordens de Pagamentos n. 286 (de 11/03/2016) e n. 23 (de 12/01/2016), com as assinaturas dos responsáveis, em desconformidade com o disposto no art. 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e," com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 59 (fls. 394-396).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4744/2023 (peça 62, fl. 399), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/17066/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4744/2023, peça 62, fl. 399), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17066/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infli-

gida ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (Decisão Singular DSG - G.FEK - 5372/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL